

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: d8cwmoiv <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 08/07/2020 Projeto de lei nº 614/2020 Protocolo nº 4764/2020 Processo nº 946/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Romoaldo Júnior</p>		

**Dispõe sobre a publicidade das atas de reuniões dos Conselhos pertencentes ao Poder Executivo Estadual.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo Estadual deverá publicar as atas de todas as reuniões realizadas pelos Conselhos Consultivos e Deliberativos subordinados às Secretárias e órgãos vinculados ao Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. As atas de que trata o caput deste artigo deverão ser publicadas na íntegra, no Diário Oficial Eletrônico do Estado – DOE-e, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a realização da reunião.

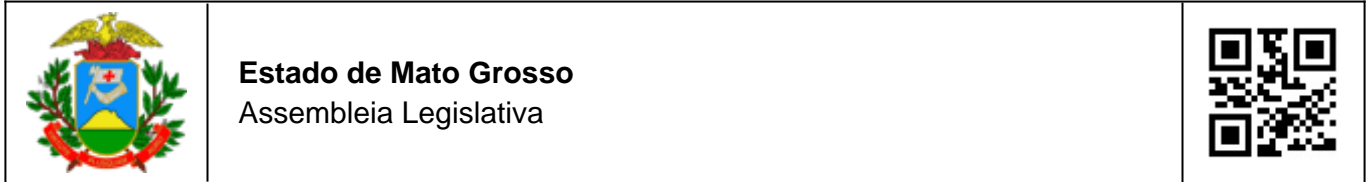
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo criar a obrigatoriedade de publicação das atas de todas as reuniões realizadas pelos Conselhos Consultivos e Deliberativos subordinados às Secretárias e órgãos vinculados ao Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Com o advento da Lei Federal nº 12.527/11- Lei de Acesso à Informação, o princípio da transparência na administração pública passou a ter grande relevância, fazendo com que os gestores se atentem a disponibilizar maior acesso de dados e informações da administração pública. Assim, muitas adaptações e sistemas para possibilitar o acesso de informações foram criados e, ainda, muito se pode evoluir neste tema.

A transparência administrativa não se restringe apenas a publicidade de ações de uma gestão, por isso são necessárias outras medidas além da divulgação de serviços prestados aos cidadãos. Portanto, o princípio da transparência também tem por objetivo a maior participação da sociedade nos rumos do Estado. Ademais, o controle social das ações de uma gestão só é possível com a transparência de seus atos.



Cabe salientar que muitas decisões que são deliberadas nos diversos conselhos existentes no executivo estadual afetam diretamente a população. Assim, a justa publicação das deliberações destes conselhos, tanto deliberativos como consultivos, é fundamental para uma gestão transparente.

Vale referir que a proposta não acarreta em despesas, tendo em vista que, com o advento do Diário Oficial Eletrônico do Estado – DOE-e não há impressão do DOE e nenhum custo ao Estado em suas publicações oficiais. Ademais, não há aumento de atribuições àquele Poder, tendo em vista que as Secretarias de Estado e seus órgãos vinculados publicam rotineiramente suas matérias no DOE-e. Sendo assim, a presente proposição não causa nenhuma dificuldade operacional para sua execução.

A presente proposta está em consonância com a Lei Federal nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação, em especial seu art. 3º, bem como com o disposto no art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, § 3º, inciso II e no art. 216, § 2º, todos da Constituição Federal.

A proposta buscou inspiração no Projeto de Lei nº 1156/2020, do Deputado Romero Sales Filho (PTB/PE), e no Projeto de Lei nº 313/2020, da Deputada Letícia Aguiar (PSL/SP).

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Julho de 2020

**Romoaldo Júnior**  
Deputado Estadual